



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0004391-75.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
AUTOS: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA  
IMPETRANTE: RAMON BARBOSA DA CRUZ (Advogado)  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM  
PACIENTE: ALESSANDRO LEÃO RODRIGUES  
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

EMENTA: Habeas Corpus. Roubo e Quadrilha. Instrução. Excesso de Prazo. Inocorrência. Feito tramitando regularmente, com apresentação de resposta à acusação. Vários réus. Agente que registra diversos antecedentes criminais em práticas similares. Constrangimento Não configurado. Ordem denegada. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório com pedido de liminar em favor de ALESSANDRO LEÃO RODRIGUES, dizendo o impetrante, em resumo, que o paciente, sofre constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, eis que preso por força de decreto preventivo desde 03.12.2015, acusado da prática do crime previsto no art. 157, § 1º, II do Código Penal.

Aduz que protocolou pedidos de liberdade ao paciente, porém, a data presente pendentes de apreciação, o que configura excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que a prisão perdura há mais de 96 (noventa e seis) dias), sendo ele trabalhador, cursando faculdade, além do Juízo ter posto em liberdade outros cinco denunciados, mediante pagamento de fiança, mantendo a prisão do paciente d paciente face ele possuir outros envolvimento criminais na Comarca, mas, sem condenação. Pede então, a concessão da ordem.

Prestados os informes de estilo (fls. 45-v), indeferi a liminar, opinando a douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 58/60-v).

É O RELATÓRIO.

O paciente, preso no dia 03.12.2015, segundo o constante dos autos, responde por roubo qualificado (art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do CPB), por duas vezes; e quadrilha ou bando (art. 288, do CPB), e diz sofrer constrangimento ilegal ante ao excesso de prazo para a formação da culpa.

Pois bem. Informa o Juiz (fls. 45-v), que o paciente foi denunciado juntamente com outros cinco acusados, perpetrando diversos crimes de roubo e furto no município, fazendo uso de armamento, possuindo o bando, inclusive, rádios de comunicação para interceptar comunicações de policiais, tendo os meliantes praticado o crime de roubo majorado ocorrido no dia 05.02.2015, com participação direta do paciente na execução do delito. Diz ainda, o magistrado, que revogou a prisão preventiva dos demais acusados, mantendo a constrição de ALESSANDRO, em razão de



maus antecedentes, pela mesma modalidade criminosa. O paciente já apresentou resposta à acusação.

Quanto ao cerne da questão, no caso o excesso de prazo, não vejo como prosperar o inconformismo, uma vez que o Juízo apreciou pedidos de revogação da prisão preventiva, além do que o paciente respondeu à acusação, seguindo, portanto, normal tramitação o processo a qual responde.

Isto importa dizer, que vários atos processuais foram realizados, evidenciando a sua regularidade, além do que o excesso de prazo para caracterizar constrangimento ilegal, deve ser visto com cautela, sem rigores matemáticos, devendo ser analisado o caso concreto, principalmente quando a ação penal já vai ser sentenciada.

Assim, é um tanto quanto temerário a soltura no atual momento processual, ante a regularidade na tramitação do feito, com a conseqüente necessidade da segregação, por ter ele, ALESSANDRO, segundo informou o Juiz, antecedentes criminais, e na prática de delitos similares cometidos na própria comarca, e, em liberdade, o paciente encontrará os mesmos estímulos para a reiteração de condutas criminosas.

Logo, ausente qualquer coação ilegal, pois a manutenção da prisão do paciente, decorrente de decreto preventivo devidamente fundamentado, eis que os crimes são cometidos por quadrilha com uso de armamento para a subtração de bens móveis de terceiros, estando, assim, respaldada a prisão nas hipóteses do art. 312, do CPP, e, colocá-lo em liberdade agora, representa, como já dito, um risco para aplicação da lei penal, bem como para a ordem pública, não se vislumbrando qualquer delonga processual exacerbada e injustificada no trâmite processual que possa ser atribuída ao juízo, cujo feito apresenta diversos denunciados, conforme muito bem observou o douto Procurador de Justiça oficiante.

**PELO EXPOSTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, DENEGAR-SE A ORDEM.**

**JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.**

Belém-PA, 09 de maio de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,  
Relator